



ACÓRDÃO Nº

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009378-78.2012.8.14.0006

COMARCA DE ANANINDEUA – VARA DO TRIBUNAL DO JURI

RECORRENTE: JORGE JESUS DA SILVA (DR. FLÁVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO – 0AB/PA 18729)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO AGENTE NO JUÍZO CÍVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR CONTA DA INIMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE A INCAPACIDADE CIVIL E A INIMPUTABILIDADE PENAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NOS AUTOS. LAUDOS E TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Código Penal adotou o critério biopsicológico para a análise da inimputabilidade do acusado.

2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. É indispensável que seja verificado se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). A incapacidade civil não autoriza a absolvição sumária.

3. A marcha processual deve seguir normalmente, já que consta nos autos o Termo Aditivo ao Laudo Psiquiátrico Forense nº 9606/2014, às fls. 79/apenso, que ateste o seguinte: O periciado é portador de Transtorno de Personalidade antissocial, F 60.2/CID-10. Trata-se de perturbação da saúde mental, prevista no parágrafo único do art. 26 do CPB. Ao tempo da ação, era o acusado inteiramente capaz de entender o caráter delituoso dos fatos e parcialmente capaz de se determinar de acordo com esse entendimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO**, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 13 do mês de Junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009378-78.2012.8.14.0006

COMARCA DE ANANINDEUA – VARA DO TRIBUNAL DO JURI

RECORRENTE: JORGE JESUS DA SILVA (DR. FLÁVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO – 0AB/PA 18729)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS



CARVALHO MENDO

RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por JORGE JESUS DA SILVA, às fls.487/498, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida às fls. 171/173, pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal (Homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido) para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta na inicial acusatória que no dia 23/08/2012, na Rua Salmo 91, bairro Curuçá, em Ananindeua/PA, o recorrente ceifou a vida da vítima Iran Diego Pinheiro Araújo, mediante uso de arma branca, incorrendo nos crimes previstos no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Extraí-se que o recorrente, na madrugada do fato, depois de uma discussão com a vítima, tomado de um acesso de fúria, tentou enforcar Iran, no entanto, tendo em vista que este resistiu e se armou de uma faca e desferiu vários golpes no peito e pescoço da vítima, matando-o em poucos minutos.

Ato contínuo, o recorrente decapitou a vítima e seccionou suas mãos, fazendo uso de um facão e uma marreta, uma vez consumado o crime, o acusado colocou a cabeça e as mãos de Iran em uma caixa térmica e em seguida, despejou sal e óleo unguento, a fim de, conforme depoimento do recorrente: afastar o demônio do qual a vítima estava possuída.

Por fim, diante da autoridade policial, o recorrente confessou a prática do crime e declarou que o cometeu, pois a vítima havia confessado que matou sua própria mãe (irmã do recorrente) e outros dois tios e que o próximo seria o recorrente e sua avó.

Consta em apenso o Incidente de Insanidade Mental do recorrente, e, às fls. 94, o MM. Magistrado o deu por resolvido, declarando restar comprovada a inimputabilidade do recorrente.

Nas razões recursais, às fls. 487/499, pleiteia a Defesa a reforma da sentença para que seja aplicada a absolvição sumária imprópria, com fundamento no art. 415 do Código de Processo Penal, diante da sua inimputabilidade penal do ora recorrente.

O r. do Ministério Público de 1º Grau, em contrarrazões, às fls. 508/511, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para a manutenção da r. pronúncia.

Em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão de pronúncia às fls.503.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer, às fls. 519/521, da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Sem Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do presente



recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 487/499, pleiteia a Defesa a reforma da sentença para que seja aplicada a absolvição sumária imprópria, com fundamento no art. 415 do Código de Processo Penal, diante da inimputabilidade penal do recorrente.

A decisão de pronúncia deve ser proferida quando ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.

Assim, pela análise da decisão impugnada, às fls. 476/480, tem-se que o MM. Magistrado afirmou em um juízo de probabilidade, como deve ser feito, a existência de provas no sentido da materialidade e de indícios da autoria, preenchendo-se, portanto, os requisitos legais previstos no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que passo a transcrever:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento.

Sabe-se que a absolvição sumária deve ter lugar apenas quando o juiz verificar, desde logo, a inexistência do fato, prova de não ser o réu autor ou partícipe do fato, não constituir o fato infração penal, ou, ainda, causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 do Código de Processo Penal).

Com relação à inimputabilidade alegada pela Defesa, o MM. Magistrado, na decisão de pronúncia, manifestou-se da seguinte forma, às fls. 478:

Em que pese a farta argumentação da Defesa, em sua derradeira manifestação, verifico que a perícia de sanidade mental não atesta inimputabilidade, mas sim, semiimputabilidade, razão pela qual o seu estado de saúde psíquica não impõe absolvição sumária.

Sabe-se que a incapacidade civil não se confunde com a inimputabilidade criminal, de modo que o art. 26 do Código Penal:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Para que seja demonstrado que o agente é penalmente inimputável, faz-se imprescindível a realização do exame de corpo de insanidade mental, oportunidade em que os médicos-peritos poderão examiná-lo para atestar sua capacidade, ou não, de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento na época em que eles foram praticados, devido à existência de doença mental ou ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:



Tendo em vista que a lei penal adotou o critério misto (biopsicológico), é indispensável haver laudo médico para comprovar a doença mental ou mesmo o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (é a parte biológica), situação não passível de verificação direta pelo juiz (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado. 4ª Edição. São Paulo: Editora RT, 2003. P. 189)

Pelos documentos acostados aos autos, às fls. 498/499, foi decretada a interdição do ora recorrente pelo MM. Juíz Titular da 1º Vara Cível Infância e Juventude, em 03/03/1999, sendo portanto civilmente incapaz de realizar atos da vida civil.

Frisa-se, para tanto, que essa interdição somente surte efeitos na seara cível. Para que haja a declaração de inimizabilidade penal, faz-se necessária a realização de exame pericial de insanidade mental, quando surgirem dúvidas à respeito da integridade mental do recorrente. Em apenso, consta os autos de Incidente de Insanidade Mental, onde, às fls. 69/71, há o Laudo Psiquiátrico – legal, com o seguinte diagnóstico:

Observou-se no periciado frieza e pouco incomodo em referir o relato. Não foi evidenciado sinais de psicose e/ou transtorno de humor no momento da avaliação, apesar de traços de personalidade doentia, anti-social psicopática. CID 10: F60.2

VII. COMENTÁRIOS MÉDICO – LEGAIS

Observou-se características de transtorno de personalidade anti-social CID10 F 60.2, Personalidade a qual determina-se por baixa capacidade de sentimentos empáticos pelo próximo, e tendência a minimizar riscos e consequências de atos danosos aos outros.

Já no Termo Aditivo ao Laudo Psiquiátrico Forense nº 9606/2014, de Jorge Jesus da Silva, às fls. 79/apenso, consta o seguinte:

O periciado é portador de Transtorno de Personalidade antissocial, F 60.2/CID-10. Trata-se de perturbação da saúde mental, prevista no parágrafo único do art. 26 do CPB.

Ao tempo da ação, era o acusado inteiramente capaz de entender o caráter delituoso dos fatos e parcialmente capaz de se determinar de acordo com esse entendimento.

Assim, para que a conduta do agente não seja considerada culpável e, portanto, crime, é necessário: a) que ele tenha uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado e b) seja absoluta sua incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ou seja, a circunstância de ter agente uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável sem análise específica dessa condição para fim de aplicação da legislação penal. É indispensável que, por meio de um procedimento médico realizado no incidente de insanidade mental, verifica-se que, ao tempo da ação ou da omissão, o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico).



Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO PACIENTE NO JUÍZO CÍVEL. PEDIDO DE TRANCAMENTO OU DE SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE A INCAPACIDADE CIVIL E A INIMPUTABILIDADE PENAL. 1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério biopsicológico para a análise da inimizabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. É indispensável que seja verificado se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal. 4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu. 5. Ordem denegada. (STF. HC 101930, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-03 PP-00603 RTJ VOL-00216-01 PP-00430 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 522-527 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 422-430)

Na hipótese por ser o recorrente semi-imputável e comprovados os demais requisitos, impõe-se nessa fase inicial a pronúncia, diante da existência da materialidade e indícios de autoria.

Durante a fase policial, o recorrente, sem titubear ou apresentar estado de inimputabilidade contou, com riqueza de detalhes, a forma hedionda que praticou o crime, justificando a motivação em degolar a cabeça da vítima, e amputar suas mãos após ceifar-lhe a vida. A forma como o réu narrou sua conduta delitiva, não nos parece narrativa de pessoa com problemas mentais que impedissem de avaliar como criminosa a sua conduta.

Ademais, as testemunhas ouvidas foram contundentes em apontar o apelante como pessoa capaz de entender sua conduta delitiva e mais, segundo o narrado, o recorrente inclusive teria lavado o local onde o crime se deu para tentar se elidir da culpa pelos seus atos, em uma clara demonstração de consciência e condições de determinação da prática de ato criminoso.

Assim, tem-se que, embora o recorrente apresente doença mental e seja civilmente incapaz, a sua doença ou incapacidade civil em nada retira a culpabilidade pelo ato praticado.

A materialidade é indiscutível e está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial registrado no dia do fato, pela prova testemunhal colhida nos autos e, mormente, pelos Laudos de Necropsia Médico-Legal e de Levantamento de Local de Crime com Cadáver (fls. 83/119).

Com relação os indícios de autoria delitiva, o MM. Magistrado de 1º grau fundamentou nos seguintes termos:



Os indícios suficientes de autoria, diante das evidências carreadas aos autos, principalmente pela prova testemunhal que é suficiente e irrepreensível. Dos depoimentos colhidos na instrução criminal, mormente pela palavra dos policiais Olimar Lima de Souza e Andreza Maria da Silva Araújo, e principalmente pelo Delegado Lenoir Alves Campos da Cunha é possível extrair os indícios que se bastam para pesar sobre a pessoa do réu a autoria do delito (fls. 306/307). Em consonância com esta versão dos fatos, a polícia recebeu a informação de que um corpo havia sido encontrado, em partes, em um matagal, e que o réu teria sido o autor do crime. Policiais civis e militares rumaram para a residência do denunciado, onde verificaram que no chão havia marcas de sangue e vestígios de lavagem recente, bem como encontraram um carrinho de mão também sujo de sangue, ocasionando forte odor na casa. Uma vez que o réu se recusou a permitir a entrada da equipe, o cadeado foi arrombado, tendo o acusado confessado a autoria do crime na presença da guarnição, afirmando inclusive que a vida da vítima foi ceifada por golpes de faca e ainda alegou que havia cortado a cabeça para que não pensasse e as mãos para que não manipulassem. Ressalta-se ainda que o corpo em pedaços foi localizado a aproximadamente 50 (cinquenta) metros da residência do denunciado O réu JORGE JESUS DA SILVA, não desejou ser interrogado em Juízo (fl. 303).

In casu, a absolvição sumária não encontra sustentação, pois a incapacidade civil não autoriza a sua aplicação, levando, portanto, o MM. Magistrado a pronunciar o recorrente por entender que diante das provas produzidas em juízo, há indícios suficientes para que seja o recorrente levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A absolvição sumária pela inimizabilidade só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável nos autos dessa excludente de culpabilidade, o que não aconteceu. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois nesta fase do processo prepondera o princípio in dubio pro societate.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO TENTADO. AUTOMÓVEL IMPULSIONADO PELO RÉU NA DIREÇÃO DA VÍTIMA DEPOIS DE ENTREVERO ENTRE AMBOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVA INCONTESTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PLAUSIBILIDADE DAS VERSÕES APRESENTADAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR A QUESTÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DERRADEIRA DE INIMPUTABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação fundada em suspeita e não em certeza. Assim, é suficiente o convencimento do magistrado da existência material do crime e de indícios de autoria. O réu direcionou o veículo que conduzia contra a vítima depois de áspera discussão. Esta conseguiu saltar no último instante protegendo-se por trás do portão de uma residência, que acabou derrubado na investida, sofrendo as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito. Consta, ainda, que o réu e um amigo tinham discutido com a vítima momentos antes, por haverem atropelado uma criança em uma bicicleta. A vítima tentou defender os interesses da criança e da discussão havida irrompeu as vias de fato. Os dois



amigos adentraram o veículo, com o réu ao volante, que foi então arremessado contra a vítima e acabou por derrubar o portão da residência onde esta procurara abrigo, resultando as lesões corporais. Havendo dúvidas quanto ao elemento subjetivo da conduta, estas devem ser solvidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, diante do princípio vigente nesta fase processual in dubio pro societate,

2 inadmissível o acolhimento da inimputabilidade do réu, haja vista inexistirem nos autos elementos, mesmo que indiciários, aptos a comprovar que fosse o réu, à época do crime, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O relato do interrogatório judicial também não evidenciou, sequer de soslaio, indício de inimputabilidade. Ao revés, a riqueza de detalhes com que descreveu a dinâmica do evento indica total percepção do ato praticado, ao articular sua narrativa afinada à linha de defesa escolhida e ratificada pelo co-réu (ausência de dolo). Descabida, portanto, a absolvição sumária.

3 Recurso improvido. (TJDFT. Acórdão n.352949, 20060910170932RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/04/2009, Publicado no DJE: 20/05/2009. Pág.: 178)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o parecer Ministerial, conheço do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, contudo nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém/PA, 13 de Junho de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora-